



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600042-94.2020.6.21.0007**

**Procedência:** 37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –  
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA  
**Recorrente:** UNIÃO GAÚCHA DOS PRAÇAS DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL  
**Recorridos:** PMDB – RIO GRANDE  
**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEICULAÇÃO EM GRUPO DO FACEBOOK. LEGITIMIDADE PASSIVA DE MEMBRO DO GRUPO. COMPROVAÇÃO DA SUA RELAÇÃO COM AS MENSAGENS OFENSIVAS REPORTADAS NA INICIAL. VÍDEO VEICULANDO IMAGENS DE PRÉ-CANDIDATO ASSOCIADO A ÁUDIOS SEUS, PORÉM RETIRADOS DE CONTEXTO. INTUITO DE REVELAR CONTEÚDO DISTORCIDO AO ELEITORADO. INCIDÊNCIA DO ART. 27, *CAPUT* E §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019 C/C ART. 36, *CAPUT* E § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. FIXAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 7040883) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Rio Grande em face da União dos Praças da Brigada Militar (UPBMRS).

Em suas razões recursais (ID 7041283), Ederson de Oliveira Rodrigues, na qualidade de citado indicado pelo representante, alega, preliminarmente, que não é parte legítima para figurar no polo passivo, pois não representa a União dos Praças da Brigada Militar RS, não podendo sobre ele recair a responsabilidade pelos conteúdos, pois não há prova do vínculo entre o recorrente e o áudio e o vídeo que embasaram a sentença. Salaria que sequer houve a apresentação das URLs das publicações. No mérito, sustenta que não é pré-candidato, e que as mídias trazidas não vinculam a crítica dirigida ao Deputado Fábio Branco ao favorecimento de outro candidato, razão pela qual as manifestações se enquadram em mero posicionamento político do coletivo que, enquanto conjunto de cidadãos, opina sobre a conduta de um parlamentar, o que é permitido pelo art. 36-A, inc. V, da Lei nº 9.504/97, e art. 3º, V, da Resolução TSE nº 23.610. No que se refere ao caráter inverídico expressado no áudio, refere que *“o deputado efetivamente fala que estava ‘cagando e andando’ para o fato – descontentamento dos brigadianos, ‘porque não votaram’ nele”*, donde se depreende que pouco estaria se importando com a opinião dos brigadianos, circunstância que justifica a reação destes. Destaca, ainda, que não haveria ofensa ao pré-candidato, mas apenas opinião sobre os fatos, expressão de descontentamento com a conduta do deputado e manifestação do desejo de não o reeleger deputado, razão pela qual deve prevalecer a garantia da liberdade de expressão. Postula, assim, pela reforma da sentença a fim de que seja julgada improcedente a representação. Postula, subsidiariamente, pela redução da multa.

Sem contrarrazões (ID 7041433), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 7041883).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Tempestividade

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Saliente-se que subsiste o prazo de 24 horas “mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral” (Agravo de Instrumento nº 13904, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE, Tomo 187, 30/09/2013, P. 42)<sup>2</sup>.

No caso sob análise, que tramita em meio eletrônico, a sentença foi comunicada ao ora recorrente no dia 17.09.2020 (IDs 7040933, 7040983 e 7041033), quinta-feira, na forma do art. 51, *caput*, da Resolução TRE-RS n. 338/2019<sup>3</sup>, ou seja, por meio eletrônico, mediante o sistema PJE.

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 No mesmo sentido: “(...) 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes. (...) 4. Esta Casa já decidiu que “Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral” e que “O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral” (Acórdão nº 3.055, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.055, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2002).” (Recurso Especial Eleitoral nº 25421, Acórdão, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 16/12/2005, P. 201)

3 Art. 51. No PJe, as intimações, notificações e comunicações, direcionadas à parte representada por advogado, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à União, far-se-ão por meio eletrônico, realizadas diretamente no sistema, dispensada a publicação do ato no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral ou a expedição de mandado, observado o disposto no art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e na Portaria TRE-RS P n. 223/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso foi interposto no dia imediatamente seguinte, 18.09.2020, sexta-feira (ID 7041233), observado, portanto, o prazo legal de 24 horas. .

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

## II.II – Preliminar de ilegitimidade passiva

Alega o recorrente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois não seria representante da União dos Praças da Brigada Militar RS e, de qualquer modo, inexistente prova do vínculo entre ele e os conteúdos que embasaram a sentença.

Em que pese, de fato, a representação tenha sido dirigida nominalmente à União dos Praças da Brigada Militar (UPBMRS), nota-se, pela descrição fática contida na inicial, que assim foi dirigida porque era como a página de internet em que postados os conteúdos se identificava. Nesse sentido, foram essas as URLs trazidas na inicial: <https://www.facebook.com/upbmrs/> e <https://www.facebook.com/upbmrs.brigada>.

Ademais, o item "b" dos pedidos da inicial é claro ao apontar que o pedido de abstenção da prática de realizar postagens de cunho ofensivo e inverídico sobre o pré-candidato Fábio Branco em suas páginas na rede social se dirige contra os proprietários/administradores das referidas páginas.

A relação subjetiva entre o contestante/recorrente e os fatos narrados na inicial decorre da análise da prova juntada aos autos, razão pela qual será tratada no mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante, contudo, destacar, de antemão, que, na contestação (ID 7040533), apesar de genericamente negar a autoria dos fatos, o contestante, ora recorrente, em referência à União dos Praças da Brigada Militar, confirma que *"de fato integra o grupo"*. Também aponta que a referida união *"não se constitui enquanto associação, com personalidade jurídica. (...) Trata-se (...) de um coletivo de debates e defesa dos interesses da categoria, sem qualquer constituição jurídica"*, passando a enfrentar, na sequência, o mérito da imputação contida na inicial.

Ora, não havendo personalidade jurídica do grupo em tela, por certo que ele não possui capacidade de estar em juízo, devendo, pois, integrar o polo passivo as pessoas físicas que administram a página do facebook, bem como aquelas que eventualmente postaram conteúdos ofensivos. Cumpre notar que, embora afirme que não produziu o conteúdo em tela e que não representa o coletivo, o contestante não negou explicitamente que seja o administrador da página no facebook ao qual os pedidos são dirigidos.

Ademais, o representante traz, na inicial, o *e-mail* da referida União dos Praças, identificado como [contato@asstbm.org.br](mailto:contato@asstbm.org.br), e a citação é dirigida a tal e-mail (ID 7040433), sendo que, na sequência, é o próprio Sr. Ederson de Oliveira Rodrigues quem constitui advogado e contesta a demanda, referindo, ainda, que o seu número de telefone é 91969006, idêntico àquele vinculado ao representado na inicial.

Portanto, parece claro, por todos os elementos trazidos, inclusive pela própria assunção da defesa do grupo informal e pelo reconhecimento de a ele pertencer, que a demanda, de fato, deve ser dirigida a Ederson de Oliveira Rodrigues, cabendo a apuração da sua eventual responsabilidade individual ao mérito da lide.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, importante salientar que, conforme art. 17, § 1º, da Resolução TSE 23.608/2019, o desconhecimento da autoria da propaganda não impede o ajuizamento da ação, desde que haja, na inicial, a indicação de elementos indispensáveis à localização do autor. No presente caso, a indicação, na inicial, do email de contato do administrador da página permitiu a sua citação, tendo o mesmo oferecido a respectiva defesa.

Dessarte, afigura-se o ora recorrente como legitimado passivo para integrar o feito.

### **II.III – Mérito**

Antes de adentrarmos na análise do caso concreto, cumpre tecer breves considerações a respeito da definição da propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento.

Ao longo do tempo, houve significativa mudança legislativa e jurisprudencial a respeito da definição de propaganda eleitoral antecipada.

Antes da vigência da Lei 13.165/2015, era considerada propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação no período anterior a 5 de julho do ano eleitoral que buscasse levar ao eleitor o entendimento de que dado pré-candidato era melhor qualificado ao exercício do mandato eletivo.

Já na reforma eleitoral trazida pela Lei 13.165/2015, a mudança foi substancial, sendo concedida uma maior liberdade de manifestação na pré-campanha, permitida *a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos*, vedando-se apenas o pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A razão para essa maior liberdade no período de pré-campanha decorreu da redução, igualmente pela Lei 13.165/2015, do período de campanha. Se antes a propaganda eleitoral era permitida desde 5 de julho do ano da eleição, com a reforma de 2015, passou a ser permitida apenas após 15 de agosto. Reduzindo-se para, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias o período de campanha.

Com a redução do período de campanha, é natural que haja maior liberdade para a realização de pré-campanha, de forma que o eleitor possa melhor conhecer os futuros candidatos. Caso contrário, a redução do período de campanha, com menor exposição perante o eleitorado, somente beneficiaria os políticos que já exercem mandatos eletivos e que, por isso mesmo, já possuem maior visibilidade.

Destarte, a regra do art. 36-A da Lei das Eleições, se coaduna com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. V, da CF/88).

Outrossim, a favor de os pré-candidatos se fazem conhecer dos eleitores, permitindo-se maior debate na pré-campanha, está a necessidade de se assegurar a democracia representativa no seu plano substancial, conferindo efetividade ao § 1º do art. 1º da Constituição Federal, o que somente é possível mediante o voto consciente, que tem por pressuposto que os eleitores possuam a maior quantidade de dados possíveis dos futuros candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre a evolução legislativa e jurisprudencial do referido dispositivo, o Min. Edson Fachin, relator do **Recurso Especial Eleitoral n.º 060022731**<sup>4</sup> (*leading case* para as eleições de 2018) traçou o seguinte histórico:

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei n.º 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei n.º 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do

---

4 Recurso Especial Eleitoral n.º 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

chamado “período eleitoral” que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Essa mudança legislativa, prossegue o Min. Edson Fachin, “gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência”. Continua:

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derogatório operado pela Lei nº 13.165/2015 sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado que vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o *caput* do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha “não configuram propaganda eleitoral antecipada”.

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a “propaganda eleitoral antecipada”. Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de “propaganda eleitoral antecipada”, havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de “propaganda negativa”. Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.

Acerca do texto do art. 36-A da LE, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do **Recurso Especial Eleitoral n. 060048973**<sup>5</sup>, acrescenta que ao conferir nova redação ao dispositivo “o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, **optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos**”.

---

5 Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, desde o pleito de 2016, restou **ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha.**<sup>6</sup>

Contudo, cumpre a Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de pré-campanha não redunde em abuso do poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social, caso contrário, no lugar do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente através das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não sendo, portanto, um indiferente eleitoral), para que a mesma seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessário, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

---

6 Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Veja-se o seguinte julgado recente daquela egrégia Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.** 3. **Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.** 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social *Facebook* não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. **Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.** 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

Cumpra esclarecer que o TSE entende que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são tidas como um "indiferente eleitoral".

Nesse ponto, entendemos que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um "indiferente eleitoral". Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, tal ato não pode ser considerado um “indiferente eleitoral”.

**Especificamente quanto à caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa**, esta estará presente se desbordar dos limites da liberdade de expressão e de informação, bem como se eventuais críticas a pré-candidatos sejam realizadas através de meios proscritos durante o período de campanha ou utilizando recursos não disponíveis ao pré-candidato médio.

Nesse sentido, a vedação no período de campanha à realização de manifestação que ofenda a honra ou imagem de candidatos ou que divulgue fato sabidamente inverídico aplica-se, igualmente, ao período de pré-campanha, conforme art. 27 e §§ da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Outrossim, não é permitido na pré-campanha o impulsionamento na internet de críticas a pré-candidatos, pois se trata de prática vedada na campanha, conforme art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições.

Estabelecidas essas premissas, passamos à análise do **caso concreto**.

Primeiro, o recorrente alega que não haveria prova do vínculo entre ele e os conteúdos que embasaram a sentença.

Sem razão, contudo.

Pela análise dos documentos trazidos anexos à inicial, verifica-se que são claros ao relacionar o conteúdo reputado ofensivo contra o pré-candidato Fábio Branco ao usuário identificado como "Ederson Upbmrs Brigada". Como exemplo, há uma postagem do referido perfil no Facebook (ID 7040283)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com o título "*Curtam e compartilhem!!!*", seguida de uma foto do pré-candidato ali identificado como "Dep. Fábio Branco", e, na sequência, entre aspas, indicando que a frase teria sido proferida pelo aludido parlamentar, o seguinte: "*Tô cagando e andando pros Brigadianos*".

Na sequência, há uma nova postagem do mesmo perfil "*Ederson Upbmrs Brigada*", em que coloca os seguintes dizeres, e após um vídeo em que aparece o pré-candidato com um "X" em vermelho (ID 7040233):

COMPARTILHEM EM MASSA!!!

VAMOS FAMÍLIA BRIGADIANA

Deputado esqueceu da reunião que fez no Moradas Pelotas, pedindo voto para aos Brigadianos!!! Kkkk piada

Em que pese na contestação exista impugnação genérica acerca da responsabilidade pelos fatos narrados, bem como impugnação à autoria das mensagens de whatsapp referidas na inicial, não há qualquer impugnação específica a tais veiculações no facebook ou ao fato de o contestante atuar em tal grupo como "*Ederson Upbmrs Brigada*". Nesse contexto, gize-se, o contestante não nega que atuava no grupo sob o perfil "*Ederson Upbmrs Brigada*".

Além disso, também não há qualquer tipo de prova que exclua a autoria do contestante, ora recorrente, no tocante às referidas mensagens. Tal prova, gize-se, seria de simples produção, pois bastaria ao contestante, uma vez tendo reconhecido fazer parte do referido grupo no *facebook*, trazer páginas do grupo que demonstrassem que ele atuava sob outro nome, que não aquele de "*Ederson Upbmrs Brigada*".

Por último, há ainda conversa em grupo de whatsapp reproduzida no corpo da petição inicial (fl. 5), na qual um dos integrantes, de nome "Sd



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ederson", afirma o seguinte, ao responder à afirmação de outro integrante do grupo de que "*minha única rede social é o wats mandei para outros grupos*":

*Show, isso é o que importa.*

*ATENÇÃO, ESTOU COM UM VIDEO TOP*

*Pessoal está editando o texto.*

Desse modo, a ausência de impugnação e prova contrária, bem como os demais elementos dos autos, entre os quais os já referidos e a própria identificação da peça de contestação como "Contestação Edson Pracas BM" (ID 7040533), relacionam Ederson de Oliveira Rodrigues ao perfil "*Ederson Upbms Brigada*", bem como, conforme visto, este às postagens ofensivas veiculadas em página do facebook.

Por tal razão, cabível a imputação das práticas referidas na inicial a Edson de Oliveira Rodrigues, ora recorrente.

Ademais, o caráter eleitoral dos conteúdos postados está tanto no vídeo trazido (ID 7040083), em que aparece foto do deputado "*Deputado Estadual Fábio Branco (MDB) Candidato a prefeito em Rio Grande*" com os áudios que constituem o objeto do pedido, como na postagem identificada como do ora recorrente no facebook, em que, conforme referido, afirma "*Deputado esqueceu da reunião que fez no Moradas Pelotas, pedindo voto aos Brigadianos!!! Kkkk piada*". Ademais, a conversa por grupo de whatsapp trazida na inicial (fl. 5) também dá conta da intenção dos componentes de influir na disputa eleitoral, ao mencionar que "*Devemos alinhar estratégias e derrubar os que estão por perto. Fábio Branco é da Região Sul e pré candidato a prefeitura de Rio Grande*"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere ao caráter ilícito das postagens realizadas, tem-se que igualmente não socorre razão ao recorrente.

Isso porque, consoante já referido acima, a interpretação da legislação eleitoral efetivada pelo art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, é no sentido de que "*a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, **ou divulgar fatos sabidamente inverídicos***".

Segundo o § 2º do mesmo artigo, a limitação contida no § 1º alcança inclusive manifestações anteriores à data de início da propaganda eleitoral oficial.

Cumprido, portanto, saber se o conteúdo em tela ofende a honra ou imagem do aludido pré-candidato, ou divulga fatos inverídicos sobre ele.

Nesse contexto, o áudio correto, que de fato traz a conversa travada (ID 7040033), inicia com a introdução de um locutor que se identificou como veterano dos brigadianos e parece corresponder à voz do interlocutor 1 do diálogo descrito na sequência. Em tal apresentação se afirma a ida ao gabinete do deputado Fábio Branco após a votação de projeto de lei de interesse da categoria, colocando expressamente que estaria passando o áudio sem cortes ou edições. Iniciada a reprodução, o que se percebe é uma conversa, que transcorre de 2min50seg até 18min11seg, inicialmente em tom ameno, em que o deputado visivelmente tenta explicar, a pessoas que se apresentam como representantes do grupo dos veteranos da Brigada, os motivos técnicos e políticos da sua posição na votação do referido projeto de lei, bem como que conversou com as entidades representativas da categoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A partir dos 15min46seg de áudio, colhe-se o seguinte trecho:

[interlocutor1] E o sentimento da categoria é de revolta total deputado, nós estamos trazendo esse sentimento aí (...) de revolta, e a gente quer saber o que aconteceu. Que bom que o senhor está sendo cristalino.

[deputado] Não, não tem problema nenhum.

[interlocutor2] E vocês só não votaram em dezembro porque o PMDB não deixou.

[deputado] Não, a gente sabe disso.

[trecho com discussão e sobreposição de vozes]

[interlocutor 3] o que acontece com a massa ali que é praça. Lá na rua, o pessoal que votou a favor do pacote, lá na rua, fizeram mal com os praça. Fizeram errado.

[interlocutor 1] Não, e a categoria tá se mobilizando.

[deputado] (inaudível) Se era para votar contrário, eu votaria ao contrário.

[trecho com discussão e sobreposição de vozes]

[interlocutor 1] Todo Estado nós estamos tirando deliberação, nós estamos nos organizando, que até agora só os oficiais que eram organizado. Só que agora acabou aquela ética do medo, da manipulação, então acabou.

[interlocutor 4] Moisés, a gente recebeu mais de duzentas comitivas antes.

[trecho com discussão e sobreposição de vozes]

[interlocutor1] Estamos nos organizando, primeiro de fazer um movimento [outra pessoa falando ao fundo]. Que esse pessoal que votou contra nós [outra pessoa falando ao fundo]

[deputado] Não, eu não tô preocupado com isso. Eu tô cagando e andando pra isso. Tô cagando e andando pra isso.

[interlocutor 1] Eu tô lhe dizendo ... o que a categoria tá comentando.

[deputado] Eu tô cagando e andando (inaudível) que não vão votar em mim ... (inaudível) que não votaram em mim ... então já tô aqui, não tô com o voto, não tô com o voto da Brigada ... aí não vamo se acertar, não vamo se acertar, entendeu? A conversa tava indo bem então agora terminou nossa conversa agora aqui meu chapa.

[interlocutor 1] Bom, então terminamo aqui, deputado.

[deputado] Não vamo conseguir chegar a lugar algum.

Por tal conteúdo, nota-se que a conversa transcorria normalmente quando, ante a afirmação, em tom de aviso, de um dos interlocutores, no sentido de que os praças estavam se organizando para fazer um movimento contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quem votou a favor do projeto, o deputado se alterou, e aí sim proferiu palavras ríspidas, encerrando a conversa.

Por seu turno, o vídeo trazido (ID 7040083), com apresentação constando "*Áudio do Deputado estadual Fábio Branco*" e "*Siga nossa página fb.com/upbmrs*", alternando com símbolo identificando a "União dos Praças da Brigada Militar" e a referida página no facebook, bem como com foto apontando "*Deputado Estadual Fábio Branco (MDB) Candidato a prefeito em Rio Grande*", e novamente a página "fb.com/upbmrs", indica, até os 25 segundos, a conversa tal qual se deu, porém tomada somente a partir do ponto "*que esse pessoal votou contra nós*", indo até a parte "*a conversa tava indo bem então agora terminou nossa conversa agora aqui meu chapa*". Na sequência e até o fim do vídeo, há uma série de repetições e sobreposições de falas, dando ênfase às falas "*não tô com o voto da Brigada*" e "*eu tô cagando e andando pra isso*".

Ora, o que se depreende claramente é que, apesar de o deputado ter proferido as palavras que constavam no vídeo, neste elas foram propositalmente retiradas de contexto, a fim de induzir o eleitor a erro quanto ao que o deputado pré-candidato realmente estava afirmando.

Isso porque, conforme o vídeo, parece que, como alegado pelo recorrente em suas razões recursais, o deputado afirmou "*que estava 'cagando e andando' para o fato – descontentamento dos brigadianos, 'porque não votaram' nele*", dando a entender que o deputado não estaria se importando com a opinião dos brigadianos.

Ocorre que, pelo contexto, conforme narrado, o deputado não deixou de tecer uma longa explicação aos interlocutores identificados como representantes dos brigadianos, o que não refere descaso com a opinião deles, e que somente veio a se alterar quando um dos interlocutores fez ilações de que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

iria mobilizar a categoria para agir contra aqueles que votaram contra seus interesses. Foi a partir daí que o deputado proferiu as aludidas palavras, porém apenas como uma tentativa de rechaçar a tese de condicionar os seus votos a um futuro apoio eleitoral da categoria.

Nesse sentido, colhe-se trecho do muito bem exarado parecer ministerial apresentado na primeira instância (ID 7040833):

*Da análise do referido áudio, esta agente conclui que a fala do pré-candidato, após ouvir que poderia haver um movimento da categoria para evitar que quem votou contra os policiais fosse reeleito, o pré-candidato refere imediatamente, e se vê com certa irritação, que não estava preocupado com isso, que estava 'cagando e andando' para isso, o que, no entender desta agente, não impõe a conclusão de que o pré-candidato teria dito estar 'cagando e andando' para os brigadianos, mas simplesmente 'cagando e andando' para a possibilidade, indicada pelo interlocutor, de que por causa da votação do projeto de lei, as pessoas descontentes se mobilizassem para não votar novamente nele. São duas situações diferentes, na visão do Ministério Público. Aliás, acredita-se que qualquer pessoa, ao ouvir o áudio, poderia facilmente concluir dessa maneira, de modo que o áudio em si não seria um problema a cargo da Justiça Eleitoral. O complicador, no entanto, é que com base em tal áudio, o representado, em suas manifestações a respeito e em vídeo que elaborou, leva a crer que o pré-candidato teria dito estar 'cagando e andando para os brigadianos' (evento 11), o que se entende não ser verdadeiro no contexto do episódio. E, ademais, ao não ouvir o áudio e simplesmente ler as manifestações publicadas, o eleitor poderia ser induzido a acreditar que o pré-candidato falou exatamente a frase indicada pelo representado.*

*Em um dos documentos juntados, aliás, divulgado pelo representado que assumiu a defesa nestes autos, foi aposta, abaixo da imagem do pré-candidato, a frase 'Tô cagando e andando pros Brigadianos', a qual, como se disse antes, está desconectada do contexto. Da mesma forma, no vídeo que também consta nos autos, é possível verificar que surge a imagem do pré-candidato com policiais militares, a menção a sua candidatura a Prefeito de Rio Grande e a repetição da frase de que ele estaria 'cagando e andando', em uma montagem com evidente intenção de prejudicar a imagem do pré-candidato especialmente junto à categoria, mas também à população em geral.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Assim, diante da divulgação distorcida da manifestação do pré-candidato, o que é uma forma de divulgação de fato inverídico, bem como da evidente vinculação com o pleito que se aproxima, entende-se que as manifestações do representado extrapolaram a simples crítica política, configurando uma propaganda eleitoral negativa, e também antecipada, já que realizada antes do período regular.*

Com efeito, há, de acordo com o já citado art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, propaganda proscrita no caso, pois, apesar de o áudio ser verdadeiro, foi colocado, no vídeo e nas manifestações do representado, de maneira apta a distorcer a compreensão das pessoas, que entendem um fato diverso, desvinculado da realidade.

Portanto, o fato que se está pretendendo transmitir é outro, diferente daquele verdadeiro, amoldando-se à hipótese de "fato sabidamente inverídico" prevista no § 1º do aludido artigo.

Por fim, no que se refere ao pleito de diminuição da multa de R\$ 5.000,00 aplicada na sentença, verifica-se que já foi imposta no mínimo legal, sendo que eventual pleito de parcelamento, tendo por motivo as condições econômicas do representado, poderá ser efetivado na correspondente fase de execução.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 30 de setembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL